



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000320867**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088956-29.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CAMILA CRISTINA DE SOUZA e EDERSON ROBERTO MARIANO, é apelada FABIANA AVELINO AZEVEDO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ARANTES THEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO** 1088956-29.2024.8.26.0100  
**APELANTES** Ederson Roberto Mariano e outro  
**APELADA** Fabiana Avelino Azevedo  
**COMARCA** São Paulo – 20ª Vara Cível Central

**VOTO Nº 51.717**

**EMENTA – Locação. Ação de despejo. Fiadora que se exonerou, não tendo os locatários substituído a garantia. Gratuidade processual. Nulidade de sentença, em concreto, não verificada. Ação procedente. Recurso parcialmente provido.**

Sentença cujo relatório se adota julgou procedente ação de despejo.

Os réus apelam e, após insistir no cabimento da gratuidade processual, pleito não apreciado, pedem a anulação da sentença

Para tanto os recorrentes afirmam que a falta de abertura de instrução os impediu de produzir prova de seu interesse, isto é, oitiva de testemunhas, o que impõe anular a sentença.

Recurso regularmente processado e respondido.

**É o relatório.**

I Os recorrentes postulam a gratuidade processual ao argumento de que sua situação financeira não permite que suportem as despesas do processo e caso é mesmo de se lhes conceder o benefício, eis que nada verdadeiramente contraria aquela alegação que, aliás, nem foi desmentida pela parte contrária.

Note-se que aquele pedido foi formulado já na peça de defesa, mas não foi apreciado.

De lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil anuncia ser suficiente à concessão da gratuidade processual, no caso de pessoa natural, a declaração da parte no sentido de não deter suficientes recursos financeiros (artigo 99, § 3º).

Assim, a gratuidade processual fica deferida com efeitos retroativos à formulação do pedido.

II Aqui se cuidava de ação de despejo aforada sob a assertiva de que a fiadora se exonerou da garantia e os locatários não a substituíram, o que configurou infração contratual.

Os réus em recurso se limitam a requerer a anulação da sentença pela falta de abertura de instrução para a oitiva de testemunhas, o que dispensa a Corte de se manifestar sobre os demais pontos.

A lei processual admite o julgamento antecipado quando não houver necessidade de produção de provas (artigo 355), assim como autoriza o Juiz a dispensar as provas inúteis ou impertinentes (artigo 370).

Assim é porque vigora o princípio da livre convicção, segundo o qual o julgador é o destinatário da prova, podendo então dispensar a instrução se constatar que os elementos informativos já presentes se mostram suficientes à formação de seu convencimento.

Nesse sentido enfatizou a Corte incumbida de ditar o entendimento da lei federal:

*“Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa.”* (AgInt no AREsp 911.218/BA, rel. Min. Luís Felipe Salomão, 09/10/2018).

Ora, na espécie os pontos fáticos que importavam ao julgamento estavam já suficientemente revelados, seja por documentos, seja por informações dos próprios litigantes, nada havendo que ainda pudesse ser demonstrado por mero depoimento.

Afinal, a controvérsia dizia respeito exclusivamente a questão de direito, isto é, a possibilidade de decretação do despejo ante a falta de substituição da garantia.

Para para se pronunciar sobre tal ponto o Juiz não dependia de abertura de instrução.

Logo, não se pode censurar a sentenciante por ter dispensado a produção e procedido ao julgamento no estado da lide.

Cabe ainda consignar que consoante o artigo 443 do CPC testemunho não pode ser utilizado acerca de fatos que só por documento deva ser demonstrado, vedação que aqui se aplicava quanto à substituição da garantia.

De todo modo, tal ponto nem era controverso, eis que os demandados admitiram que incorreu a substituição, conquanto tenham enfatizado que não se justificava a rescisão do contrato porque



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estavam adimplentes.

Assim, caso não é de se anular a sentença.

Em suma, o recurso comporta provimento somente no tocante à gratuidade processual.

Para tal fim, dá-se parcial provimento ao recurso.

**ARANTES THEODORO**

**RELATOR**